



PREFEITURA DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 012/2010, (Reeditada pela Lei Complementar 022/2010 de 03 de Dezembro de 2010, Lei Complementar n.º 046/2012 de 26 de Outubro de 2012, Lei Complementar n.º 069/2014, Lei Complementar n.º 084/2015, pela Lei Complementar n.º 092/2017 e pela Lei Complementar n.º 105/2017, lei Complementar 115/2019)

SÚMULA: “DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PARANAÍTA/MT”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, **ANTONIO DOMINGO RUFATTO**, Prefeito Municipal, **REEDITA** a seguinte Lei Complementar:

TITULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei institui o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Paranaíta, de suas autarquias e fundações públicas.

Art. 2º Regime jurídico, para efeito desta Lei, é o conjunto de preceitos de provimento e movimentação, direitos e deveres, proibições e responsabilidades, dos servidores públicos, estabelecidos com base nos princípios constitucionais que regem as relações entre o município e seus servidores.

Art. 3º Na aplicação desta Lei serão observados os seguintes conceitos:

I - Servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público;

II - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor, criado por Lei, com denominação própria, número certo e pago pelos cofres públicos;

III - Classe/Referência é a divisão básica da carreira que demonstra a amplitude funcional do cargo no sentido vertical, com os correspondentes níveis de retribuições pecuniárias;

IV - Quadro é o conjunto de cargos e funções pertencentes à estrutura organizacional da administração direta, autárquica e das fundações do Município.

§ 1º As carreiras serão organizadas em classes/referências de cargos dispostos de acordo com a natureza profissional e complexidade de suas atribuições, guardando correlação com a finalidade do órgão ou entidade.



PREFEITURA DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



§ 2º As carreiras compreendem classes/referências de cargos do mesmo grupo profissional, reunidas em segmentos distintos, de acordo com a escolaridade mínima exigida para ingresso.

Art. 4º Os cargos e funções públicas são acessíveis a todos os brasileiros, que preencham os requisitos estabelecidos em Lei, assim como aos estrangeiros, na forma da Lei e são de provimento efetivo ou em comissão.

§ 1º Os cargos de provimento efetivo serão organizados e providos em quadros de carreiras.

§ 2º As funções de confiança, exercidas por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em Lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento de livre nomeação e exoneração.

Art. 5º A classe e nível de referência dos cargos e funções obedecem aos planos correspondentes, estabelecidos em leis específicas.

Art. 6º É proibida a prestação de serviço gratuito, salvo os casos previstos em Lei.

TÍTULO II

Do Provimento, Vacância, Remoção, Redistribuição e Substituição.

CAPITULO I

Do Provimento

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 7º A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em Lei, ressalvadas, as nomeações para cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, tendo ainda como requisitos básicos:

- I** - a nacionalidade brasileira;
- II** - estrangeiro legalmente radicado no Brasil;
- III** - o gozo dos direitos políticos;
- IV** - a quitação com as obrigações militares;
- V** - a quitação com as obrigações eleitorais;
- VI** - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- VII** - a idade mínima de dezoito anos;
- VIII** - aptidão física e mental.



PREFEITURA DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais serão reservados percentuais não inferiores a 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas.

Art. 8º O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder, do dirigente superior de Autarquia ou de Fundação Pública.

§ Único. As Autarquias e Fundações Públicas, para proverem os seus cargos, dependem de prévia autorização do Prefeito Municipal.

Art. 9º A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 10. São formas de provimento de cargo público;

I - nomeação;

II - readaptação;

III - reversão;

IV - reintegração;

V - aproveitamento;

VI - recondução.

Seção II

Da Nomeação

Art. 11. A nomeação dar-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento efetivo, isolado ou de carreira;

II - em comissão, para cargo de confiança, de livre nomeação e exoneração.

§ 1º A nomeação para cargo de provimento efetivo, isolado ou de carreira, depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos à ordem de classificação e o prazo de sua validade.

§ 2º Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, serão estabelecidos pela Lei que fixará diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

Seção III

Do Concurso Público

Art. 12. O concurso será de provas ou de provas e títulos, conforme dispuser o regulamento edital do concurso e as disposições do plano de carreira, condicionada a



PREFEITURA DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente prevista.

Art. 13. O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período,

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será aplicado conforme normas estabelecidas na Lei Orgânica do Município.

§ 2º Não se abrirá novas vagas a concurso público enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

§ 3º A administração terá cautela para que seja aberta somente a quantidade de vagas necessárias ao bom desempenho das atividades do serviço público, visando a posse de todos os aprovados.

Seção IV

Da Documentação, da Posse e do Exercício

Art. 14. Os documentos obrigatórios para a posse deverão ser apresentados em via original e cópias para autenticação pelo Departamento de Recursos Humanos:

- I** - Documentos pessoais: Cédula RG e Comprovante do CPF;
- II** - Título de Eleitor e Certidão de regularidade expedida pelo TRE;
- III** - Cartão do PIS/PASEP se possuir;
- IV** - Carteira Profissional CTPS/MTE;
- V** - Reservista se possuir (se masculino);
- VI** - Carteira de habilitação (no caso de exigência do cargo);
- VII** - Avaliação clínica, abrangendo anamnese ocupacional e exame físico e mental (expedido pelo Médico do Trabalho indicado pelo município ou Junta Médica);
- VIII** - Comprovante de endereço atualizado;
- VI** - Comprovação do grau de instrução e registro nos conselhos pertinentes;
- VII** - Certidão de Nascimento (se solteiro);
- VIII** - Comprovação do estado civil (casado, união estável etc...);
- IX** - Certidão de Nascimento de filhos menores de 14 anos;
- X** - Carteira de vacinação dos filhos menores;
- XI** - Certidão da justiça (cível e criminal) das cidades onde o candidato tenha residido nos últimos cinco anos;
- XII** - Declaração que responde ou não a inquérito policial e a processo administrativo disciplinar;
- XIII** - Declaração de bens e valores que compõe seu patrimônio;



PREFEITURA DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



XIV - Declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública;

XV - Declaração que não foi demitido com justa causa e a bem do serviço público, no período de 5 (cinco) anos, nas esferas federal, estadual e municipal.

XVI - Fotos 3x4 recente.

Art. 15. Posse é aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de desempenhá-lo com probidade e obediência as normas legais e regulamentares, formalizada com assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de até trinta dias, contados da publicação do ato de nomeação, prorrogáveis por mais trinta dias, a requerimento do interessado, mediante fundamentação razoável e aceita pelo chefe do Poder Executivo.

§2º A posse, excepcionalmente, poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 3º Em se tratando de servidor em licença ou em outro afastamento legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 4º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 5º No ato da posse, o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 16. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção de médico do trabalho nomeado oficial pelo município ou em sua falta, por Junta Médica nomeada pelo Prefeito Municipal.

§ 1º Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto, física e mentalmente, para o exercício do cargo, cabendo à análise clínica a solicitação dos exames adicionais necessários para a emissão do atestado de saúde.

§ 2º A posse do servidor efetivo que for nomeado para outro cargo, independará de inspeção médica, desde que se encontre em efetivo exercício e não possua histórico anteriormente comprovado de licenças para tratamento de saúde.

§ 3º O servidor que omitir informações sobre seu estado de saúde e de eventuais doenças pré existentes estará sujeito a sindicância e a demissão por justa causa.

§ 4º As despesas dos exames correrão por conta dos candidatos convocados para a posse.

Art. 17. São competentes para dar posse:

I - o Prefeito, aos secretários municipais e demais autoridades que lhe sejam diretamente subordinadas, inclusive os dirigentes de autarquias e fundações públicas;

II - os secretários municipais, desde que, legalmente autorizados pelo Prefeito;



PREFEITURA DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



III - os dirigentes de autarquias e fundações aos ocupantes de cargos em comissão, de funções e cargos efetivos da respectiva entidade;

Art. 18. A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas todas as condições estabelecidas em Lei, para a investidura no cargo.

Art. 19. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Art. 20. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

§ Único. O início do exercício e as alterações que ocorrerem serão comunicadas ao órgão competente, pelo chefe da repartição ou departamento em que estiver lotado o servidor.

Art. 21. Ao chefe do departamento onde for designado o servidor, compete repassar as atividades à serem elaboradas.

Art. 22. O exercício do cargo terá início dentro do prazo máximo de até 30 (trinta) dias, contados:

I - da data da respectiva posse;

II - da data da publicação oficial do ato, no caso de remoção, readaptação, reintegração, aproveitamento, reversão, redistribuição e recondução.

§ 1º O exercício de função gratificada dar-se-á a partir da publicação do ato de deferimento.

§ 2º No caso de remoção, o prazo para exercício de servidor em férias ou licença será contado da data em que retornar as atividades.

§ 3º O servidor empossado que não entrar em exercício dentro do prazo fixado será exonerado.

§ 4º Somente entrará em exercício o servidor que apresentar ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual, conforme previsto no artigo 14 desta Lei Complementar.

Art. 23. Salvo os casos previstos nesta Lei, o servidor que interromper o exercício por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ficará sujeito a processo administrativo, com pena de demissão por abandono de emprego.

Seção V

Da Frequência e do Horário

Art. 24. A frequência será apurada por meio de ponto.

§ 1º Ponto é o registro pelo qual se verificará, diariamente, a entrada e saída dos servidores.

§ 2º Nos registros de ponto, deverão ser lançados todos os elementos necessários a apuração da frequência.



PREFEITURA DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



Art. 25. É vedado dispensar o servidor do registro de ponto, salvo nos casos expressamente previstos em Lei ou regulamento específico.

§ 1º A falta abonada é considerada, para todos os efeitos, presença ao serviço.

§ 2º Somente o chefe imediato poderá abonar faltas, devidamente justificadas.

§ 3º Excepcionalmente e apenas para elidir efeitos disciplinares, poderá ser justificada falta ao serviço.

§ 4º O servidor deverá permanecer em serviço durante o horário de trabalho, inclusive nas horas extraordinárias, quando convocado.

§ 5º Nos dias úteis somente por determinação do Prefeito poderão deixar de funcionar os serviços públicos ou serem suspensos os seus trabalhos, no todo ou em parte.

Art. 26. Os Ocupantes de cargos de provimento efetivo ficam sujeitos a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando houver outra Lei que estabeleça horário específico.

§ 1º A administração poderá modificar a carga horária prevista no “*caput*” deste artigo, observado o interesse do serviço.

§ 2º Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão ou função de confiança exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

§ 3º. O servidor ocupante de cargo eletivo, através de comunicado prévio ao superior imediato e registro de justificativa de ponto, poderá solicitar a compensação de horas dentro da semana que necessitar de alteração, sempre mantendo a carga horária semanal estabelecida para o cargo. **(Acréscitado pela Lei Complementar nº 084/2015)**

Seção VI

Do Estágio Probatório

Art. 27. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo, ficará sujeito a estágio probatório pelo período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observado os seguintes fatores:

- I - Aptidão e Conhecimento Teórico e Prático da Função;
- II - Espírito de Equipe;
- III - Capacidade de Planejamento e Organização;
- IV - Capacidade de Adaptação;
- V - Responsabilidade, Assiduidade e Compromisso com o Trabalho;
- VI - Espírito de Liderança;
- VII - Postura diante das metas propostas pela Instituição;
- VIII - Atendimento ao usuário do serviço público;



PREFEITURA DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



IX - Humanização do atendimento;

X - Capacitação.

§ Único. No período de estágio probatório o servidor será avaliado quadrimestralmente pelo chefe imediato e anualmente pela comissão de avaliação.

Art. 28. O Prefeito Municipal constituirá comissão para avaliação anual dos servidores em estágio probatório.

I - As avaliações anuais serão realizadas por comissão de avaliação, que considerarão os resultados apresentados quadrimestralmente, pelos chefes imediatos dos servidores em estágio probatório.

§ 1º A Comissão deverá conter ao menos 5 (cinco) membros, dos 6 (seis) cargos citados abaixo, sendo 3/5 (três quintos) desses membros composto por servidores efetivos e estáveis e, deverão sempre que possível ser composto pelos ocupantes dos seguintes cargos:

- a) Assistente Social;
- b) Chefe do Departamento de Recursos Humanos;
- c) Chefe Imediato;
- d) Psicólogo;
- e) Secretário da Pasta e;
- f) Servidor Estável do Departamento;

§ 2º Cada secretaria deverá ter sua própria comissão de avaliação, podendo em alguns casos repetir os membros, tais como: Assistente Social; Chefe de Departamento Recursos Humanos; Psicólogo ou outro que o chefe do Poder Executivo julgar necessário.

§ 3º A média anual do desempenho, obtida na avaliação do servidor em estágio probatório não poderá ser inferior a 50 (cinquenta) pontos no primeiro ano; 60 (sessenta) pontos no segundo ano e; 71 (setenta e um) pontos no terceiro ano. **(Reeditado pela Lei Complementar 022/2010 de 03 de Dezembro de 2010).**

§ 4º Se o parecer for contrário à permanência do servidor, lhe será dado conhecimento desta decisão, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 5º Não será efetivado no cargo, o servidor que não satisfizer os requisitos do estágio probatório, advindo em consequência, sua exoneração a qualquer tempo desde que precedida de avaliação nos moldes deste plano.

§ 6º A comissão de avaliação encaminhará, no prazo de 03 (três) dias, o parecer e a defesa à autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do servidor.

§ 7º Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do servidor ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato.

§ 8º A apuração dos requisitos mencionados neste artigo deverá processar-se



PREFEITURA DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período do estágio probatório.

§ 9º O servidor efetivo que prestar novo concurso, mesmo que já tenha sido aprovado em estágio probatório anterior, terá que cumprir nova fase de estágio probatório.

§ 10 O servidor em estágio probatório, não poderá ser cedido para outras esferas de governo.

§ 11 A elevação de Nível pela progressão dependerá do cumprimento do estágio probatório satisfatório pelo servidor e as subseqüentes respeitarão o intervalo de 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício.

§ 12 O servidor em estágio probatório designado para exercer cargo de provimento em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento, em desvio de função terá a contagem de interstício suspensa, retornando-a, quando do novo assentamento no posto de cargo efetivo.

§ 13 O servidor em estágio probatório não terá prejuízo da contagem de interstício quando ocupar função similar ao cargo de concurso, mesmo que seja de provimento em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento. Porém será avaliado pelo chefe imediato e, na impossibilidade, pelo Controlador Interno Municipal, com anuência do prefeito.

§ 14 A Promoção de Classe, será concedida ao servidor na data base da consolidação da Progressão de Nível.

Seção VII

Da Estabilidade

Art. 29. O servidor, habilitado em concurso público e empossado em cargo efetivo, adquirirá estabilidade no cargo ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício no cumprimento do estágio probatório satisfatório.

Art. 30. O servidor estável será avaliado anualmente pela comissão.

Art. 31. O servidor estável só perderá o cargo:

- I - em virtude de sentença judicial por crime transitada em julgado;
- II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado a ampla defesa;
- III - mediante procedimento de avaliação de desempenho anual, na forma desta Lei Complementar, assegurada ampla defesa.

Art. 32. Readaptação é a investidura do servidor estável, em cargo compatível com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica oficial.

§ 1º A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.



PREFEITURA DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



§ 2º Na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, no posto de concurso, até a ocorrência da vaga, que será criada por lei municipal.

Art. 33. A readaptação será feita a pedido ou “*ex-officio*” e será processada:

I - quando provisória, mediante ato do Secretário de Administração, considerando a redução ou atribuição de novos encargos ao servidor, na mesma ou em outra unidade administrativa, respeitada a hierarquia e as funções do seu cargo;

II - quando definitiva, por ato do Prefeito, em cargo de carreira de atribuições afins, observados os requisitos de habilitação exigidos.

Art. 34. Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

Art. 35. A readaptação não acarretará aumento ou redução de vencimento ou remuneração do servidor.

Seção VIII

Da Reversão

Art. 36. Reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º A reversão far-se-á “*ex-officio*” ou a pedido, no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação, atendendo a habilitação profissional do servidor.

§ 2º Encontrando-se provido de cargo em comissão, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, no posto de concurso, até a ocorrência de vaga, que será criada por lei Municipal.

§ 3º. Não poderá ocorrer reversão quando o aposentado tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Seção IX

Da Reintegração

Art. 37. Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão, por decisão administrativa ou judicial com ressarcimento de todos os direitos e vantagens.

§ 1º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitamento em outro cargo equivalente, ou ainda, posto em disponibilidade, observado a Seção XI desta Lei.

§ 2º Se o cargo houver sido extinto a reintegração far-se-á em cargo equivalente, respeitada a habilitação profissional, ou não, sendo possível o servidor ficará em disponibilidade, observado a seção XI desta Lei.



Seção X

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 38. O Servidor estável será posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, quando extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 39. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ Único. A Secretaria de Administração, através do Departamento de Recursos Humanos, determinará o imediato aproveitamento do servidor em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 40. O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial do Município, ou na sua falta, por junta médica nomeada pelo Prefeito.

§ 1º Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 41. Será sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo previsto no § 1º do artigo anterior, salvo em caso de doença comprovada por médico oficial nomeado ou na sua falta, por junta médica nomeada pelo Prefeito.

§ 1º A hipótese prevista neste artigo, configurará abandono do cargo apurado mediante inquérito na forma desta Lei.

§ 2º Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade até seu aproveitamento.

Seção XI

Da Recondução

Art. 42. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - Inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo.

§ 1º A recondução, sob qualquer hipótese poderá ser concedida a pedido do servidor;

§ 2º Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 39 desta Lei.



CAPÍTULO II

Da Vacância

Art. 43. A vacância do cargo público decorrerá de;

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - posse em outro cargo inacumulável;
- IV - aposentadoria;
- V - falecimento.

Art. 44. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou “*ex-officio*”.

§ Único. A exoneração “*ex-officio*” será aplicada:

- I – quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.
- III - quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade;

Art. 45. A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.

§ Único. O afastamento do servidor da função de direção, chefia e assessoramento dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor;
- III - mediante dispensa nos casos de:
 - a) cumprimento do prazo exigido para rotatividade na função;
 - b) falta de exação no exercício de suas atribuições, segundo o resultado do processo de avaliação, conforme estabelecido em Lei e regulamento.

Art. 46. A vaga ocorrerá:

- I - na data da vigência do ato de aposentadoria, exoneração ou demissão do ocupante do cargo;
- II - na data do falecimento do ocupante do cargo;
- III - na data da vigência do ato que criar o cargo ou permitir seu aproveitamento;
- IV - imediata àquela em que o servidor completar 70 (setenta) anos de idade;
- V - da posse em outro cargo de acumulação proibida.



PREFEITURA DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



Art. 47. Quando se tratar de função gratificada, dar-se-á a vacância por dispensa, a pedido, “*ex-officio*” ou por falecimento do ocupante.

CAPÍTULO III

Da Remoção e da Redistribuição

Seção I

Da Remoção

Art. 48. Remoção é deslocamento do servidor, a pedido ou “*ex-officio*”, com preenchimento de cargo vago, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Art. 49. Dar-se-á a remoção de:

I - uma secretaria para outra;

II - uma localidade para outra, dentro do território do Município, no âmbito de cada secretaria.

§ 1º A remoção destina-se a preencher vaga existente na unidade ou localidade vedado seu processamento quando não houver vaga a ser preenchida, exceto no caso de permuta.

§ 2º A remoção por permuta será processada a requerimento de ambos os interessados, com anuência dos respectivos secretários ou dirigentes de órgão, conforme prescrito neste capítulo.

Seção II

Da Redistribuição

Art. 50. Redistribuição é a movimentação do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo poder, cujo plano de cargos e vencimentos seja idêntico, observado sempre o interesse da Administração.

§ 1º A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade até seu aproveitamento na forma do art. 39.

CAPÍTULO IV

Da Substituição

Art. 51. Haverá substituição, nos impedimentos ocasionais ou temporários, dos ocupantes de cargos de provimento efetivo, em comissão de direção superior ou de função gratificada.



PREFEITURA DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



Art. 52. A substituição na função gratificada independe de posse e será automática ou dependerá de ato da Administração, devendo recair sempre em servidor do quadro efetivo.

§ 1º A substituição automática é a estabelecida em Lei ou regulamento e processar-se-á independentemente de ato.

§ 2º Quando depender de ato da Administração, se a substituição for indispensável, o substituto será designado por ato do Prefeito ou do titular da secretaria, conforme o caso.

§ 3º O substituto fará jus à remuneração pelo exercício do cargo em comissão ou função de direção ou chefia, paga na proporção dos dias da efetiva substituição.

§ 4º A substituição remunerada dependerá de ato da autoridade competente para designar, exceto nos casos de substituição previstos em Lei ou regulamento.

§ 5º Quando se tratar de detentor de cargo em comissão ou função gratificada, o substituto fará jus somente à diferença de remuneração.

TÍTULO III

Do Sistema da Carreira

CAPÍTULO I

Da Promoção Funcional

Art. 53. A carreira consolidar-se-á sob a forma de promoção, que será concedida em interstício de 3 (três) anos, desde que o servidor comprove colação de grau de escolaridade superior a inicial, relativamente ao cargo que ocupa.

§ Único - A promoção prevista no caput deste artigo dependerá de Lei Específica para a criação da vaga e das disponibilidades orçamentária e financeira do município.

Art. 54. A promoção funcional dar-se-á pela passagem de uma classe para outra imediatamente superior à que ocupa, em virtude de nova habilitação específica alcançada pelo servidor e dependerá cumulativamente de:

- Ter concluído satisfatoriamente o período mínimo de 36 (trinta e seis) meses em estágio probatório;
- Ter concluído satisfatoriamente o interstício de 36 (trinta e seis) meses em cada Nível de progressão e deverá coincidir com a data da nova progressão;
- Comprovar a conclusão da colação de grau imediatamente superior ao pré-requisito inicial de sua inserção no serviço público.
- Requerer tal promoção com 60 dias de antecedência para avaliação e tomada de providências pertinentes.

Art. 55. As escalas das Classes aplicáveis as categorias funcionais, regidas por este Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, são compostas de 04 (quatro)



PREFEITURA DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



fases horizontalmente representadas pelas letras de “A” a “D”, sendo que esta última refere-se ao final de carreira, e verticalmente de 12 (doze) níveis de referências representadas por numeral cardinal, conforme anexos específicos nos respectivos Planos de Carreiras Cargos e Vencimentos.

§ 1º - Para o cálculo do subsídio do servidor, toma-se o valor do vencimento do nível e classe a que pertencer, este será o subsídio do cargo ora ocupado.

§ 2º - vencimento padrão inicial dos cargos efetivos é o subsídio constante do anexo pertinente ao cargo ocupado pelo servidor.

CAPÍTULO II

CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO DA AVALIAÇÃO

PARA PROGRESSÃO DE NÍVEL

Art. 56. A progressão do servidor, de um nível para outro imediatamente superior ao que ocupa, mas na mesma classe em que se encontra, estão dispostas nos artigos 27 e 28 desta Lei Complementar e dar-se-á em virtude do cumprimento do interstício de 36 (trinta e seis) meses com a aprovação mínima dos critérios da Avaliação Anual específica que preceitua o Anexo I desta Lei Complementar, que compreende cada item uma avaliação de 3 a 9 pontos.

§ 1º – O acesso a progressão de que trata o caput deste artigo será concedido ao servidor, efetivo e estável no quadro de servidores do município de Paranaíta; e:

§ 2º – Para ser elevado a outro grau na progressão de Nível, por merecimento, deverá o servidor, satisfazer os seguintes requisitos:

I - estar no exercício do cargo, ressalvadas as hipóteses consideradas como de efetivo exercício por esta lei, e ainda:

II - obter o mínimo satisfatório de pontos percentuais na Ficha de Avaliação de Desempenho do Servidor Público.

III - cumprir o interstício de 36 (trinta e seis) meses em cada nível.

IV - Apresentar a carga horária anual de cursos de aperfeiçoamento na área de atuação, oferecidos pelo município ou equivalente.

§ 3º. Quando o servidor não atender os requisitos mínimos do Inciso II do § 2º, deste artigo, e nem provocar motivos para sua demissão, terá a progressão de nível, exclusivamente por tempo de trabalho, observando neste caso, o interstício de 6 (seis) anos de efetivo exercício no vencimento padrão em que esteja provido no plano de carreira e vencimentos.

Art. 57. A contagem do período de interstício será feita relativamente na data base da nomeação do servidor, sem qualquer redução, sendo interrompida nos casos de afastamento em decorrência de:

a) Penalidades:



PREFEITURA DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



I - Suspensão disciplinar ou preventiva;

II - Prisão administrativa ou decorrente de decisão judicial.

b) Licença com perdas de vencimento por motivo de:

I - Trato de interesse particular.

c) Outros afastamentos:

I - Suspensão de contrato de trabalho;

II - Viagem ao exterior, sem ônus para órgão;

III - Prestação de serviços a organizações nacionais e internacionais, sem ônus para o órgão de origem.

§ Único – Nos casos de interrupção de interstício, a contagem de tempo será reiniciada a partir do momento do retorno às atividades do cargo efetivo, sem prejuízo da fração cumprida.

TÍTULO IV

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS

Seção I

Do Vencimento, Remuneração e Recomposição Salarial. (acrescentado pela Lei Complementar nº 092/2017)

Art. 58. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargos, empregos e funções públicas, conforme símbolos, classes e níveis de referências e somente poderá ser fixado ou alterado por Lei específica.

Art. 59. Remuneração é o vencimento do cargo de carreira acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias estabelecido em Lei.

§ 1º Os vencimentos dos cargos públicos são irredutíveis.

§ 2º É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal.

§ 3º: A recomposição salarial, para todos os servidores efetivos terá como data base o mês de janeiro. **(acrescentado pela Lei Complementar nº 092/2017)**

Art. 60. A remuneração dos ocupantes de cargos e funções da administração direta, autárquica e fundacional, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidas cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do chefe do Poder Executivo.

Art. 61. A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:



PREFEITURA DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

Art. 62. O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar injustificadamente ao serviço;

II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos;

III - o montante pertinente aos gastos sobre adiantamentos, diárias e passagens a ele concedidos e não prestado contas à concedente.

Art. 63. Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

§ 1º Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da Administração e com reposição dos custos, na forma definida em regulamento.

§ 2º Independente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 64. As reposições e indenizações ao Erário Municipal serão descontadas em parcelas mensais não excedentes a 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração ou provento, em valores atualizados.

§ Único. Os valores percebidos pelo servidor, em razão de decisão liminar de qualquer medida de caráter antecipatório ou de sentença, posteriormente ou revista, deverão ser restituídos ao Erário Municipal no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Art. 65. O servidor em débito com o Erário Municipal que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

§ Único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará na inscrição em dívida ativa e eventual cobrança judicial.

Art. 66. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes da homologação ou decisão judicial.

Seção II

Das Férias

Art. 67. O servidor fará jus, anualmente, a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumulados até o máximo de 02 (dois) períodos, no caso de



PREFEITURA DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



necessidade de serviço atestada pelo chefe imediato, ressalvadas as hipóteses do pessoal do magistério, e operadores de Raio-X, em que há legislação específica.

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos o mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 2º É vedado levar a conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 68. Poderá a Administração Municipal conceder férias coletivas, desde que os serviços essenciais sejam mantidos em funcionamento.

§ 1º O gozo de férias a critério da Administração Municipal poderá ocorrer no período de recesso do Poder Executivo.

§ 2º Fica facultado a Administração Municipal compensar direitos ou antecipação de férias de servidores durante o período aquisitivo, desde que notificado por ato, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 69. Os servidores que terão férias com tratamento diferenciado:

I - Professores;

II - Operador de aparelho de Raios-X.

§ 1º. Os professores em efetivo exercício de sala de aula terão direito à 45 dias de férias durante o exercício, gozados em dois turnos semestrais, conforme determina o Plano de Carreira do Servidor da Educação Básica e;

§ 2º. Operador de Raios-X que labora direta e permanentemente com substâncias radioativas, gozará obrigatoriamente, de 20 (vinte) dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese a acumulação.

Art. 70. As férias somente poderão ser interrompidas por motivos de calamidade pública, comoção interna, serviço militar ou eleitoral ou por necessidade do serviço declarada pelo órgão ou entidade.

§ Único. Se houver a interrupção, o saldo remanescente do período será gozado de uma só vez, observado o disposto no art. 69 desta Lei.

Art. 71. É facultado ao servidor, converter 1/3 (um terço) das férias em pecúnia, desde que o requeira com pelo menos 30, (trinta) dias de antecedência, observado o interesse da Administração Pública Municipal, disponibilidades orçamentária e financeira.

§ 1º Independente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período aquisitivo de férias.

§ 2º No caso do servidor exercer função de gratificação ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata o parágrafo anterior.

Seção III



Das Licenças e Afastamentos

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 72. Conceder-se-á licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - por motivo de acompanhamento do cônjuge ou companheiro;
- IV - à gestante (maternidade);
- V - à adotante (maternidade);
- VI - paternidade;
- VII - para prestação de serviço militar;
- VIII - para atividade política;
- IX - para tratar de interesse particular (sem remuneração);
- X - para o exercício de mandato classista;
- XI - Afastamento para servir em outro órgão ou entidade;
- XII - Licença Prêmio.

§ 1º O servidor não poderá requerer licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo os casos dos incisos **VI, VII, VIII e X**.

§ 2º A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie, será considerada como prorrogação e o servidor não poderá retornar às atividades em período considerado de férias coletivas e nem ultrapassar o limite máximo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º Quando o servidor obtiver a licença para tratar de assuntos particulares será efetuado acerto financeiro dos direitos empregatícios proporcionais.

§ 4º Nos casos de licença (**interrupção de interstício**), a contagem de tempo para a promoção será reiniciada a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao retorno do empregado ao exercício de suas funções.

Art. 73. Terminada a licença, o servidor reassumirá o exercício, salvo nos casos de necessidade de prorrogação.

§ Único. O pedido de prorrogação será apresentado antes de findo o prazo de licença. Se indeferido, não serão computadas como licença as faltas ocorridas após o conhecimento oficial do despacho denegatório.

Subseção II

Da licença para o tratamento de saúde - auxílio doença



PREFEITURA DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



Art. 74º. A licença para tratamento de saúde, previsto no inciso I do art. 72 desta Lei será paga pelo Município de Paranaíta/MT, somente até o 15º (décimo) dia de afastamento do servidor, ficando de responsabilidade do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Paranaíta - PREVPAR, o pagamento dos dias subsequentes. **(alterado pela Lei complementar nº 115/2019)**

§ Único. O pagamento e a forma como será concedida a licença dos dias subsequentes do prazo de que trata o "caput", será feito nos termos da Lei Municipal que instituiu o PREVPAR.

Art. 75. No processamento da licença para tratamento de saúde, será observado o devido sigilo sobre os laudos e atestados médicos.

Art. 76. O servidor nunca poderá recusar a submeter-se à inspeção médica solicitada pela Prefeitura Municipal de Paranaíta ou pelo Fundo Municipal de Previdência Social - PREVPAR, sob pena de suspensão do pagamento do vencimento, até que se realize a inspeção.

Art. 77. Considerado apto em inspeção médica, o servidor reassumirá o exercício, sob pena de serem computados como faltosos os dias de ausência.

Art. 78. Será sempre integral o vencimento e respectivas vantagens do servidor licenciado para tratamento de saúde, desde que seja base de cálculo de contribuição à Previdência Social.

Art. 78 - A . A licença para tratamento de saúde igual ou inferior a 03 (três) dias, consecutivos ou não, independência de perícia médica. **(acrescentado pela Lei complementar nº 115/2019)**

§ 1º- O servidor terá prazo máximo de 24 (vinte e quatro horas) após o início da licença de que trata o "caput" deste artigo, para apresentação do respectivo atestado médico ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Paranaíta/MT. **(acrescentado pela Lei complementar nº 115/2019)**

§ 2º- A não apresentação do atestado médico pelo servidor, no prazo estabelecido no parágrafo anterior, caracterizará falta injustificada ao serviço. **(acrescentado pela Lei complementar nº 115/2019)**

§ 3º - A respectiva unidade setorial de Recursos Humanos, a qual pertence o servidor, procederá anotações de faltas injustificadas na Ficha Funcional do servidor. **(acrescentado pela Lei complementar nº 115/2019)**

Art. 78 - B. O servidor que necessitar de licença para tratamento de saúde igual ou superior a 04 dias, será submetido à perícia médica a ser designada pela Prefeitura Municipal de Paranaíta. **(acrescentado pela Lei complementar nº 115/2019)**

§ 1º - Na impossibilidade do servidor se deslocar até a perícia médica mais próxima, o município deverá arcar com as despesas de locomoção. **(acrescentado pela Lei complementar nº 115/2019)**

§ 2º - Quando o servidor adoecer em localidade diversa da de sua sede, deve comunicar o fato no prazo de 24 horas ao Departamento de Recursos Humanos,



PREFEITURA DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



devendo apresentar o atestado médico, referente ao período de enfermidade, imediatamente após cessar os motivos que ensejaram o referido afastamento.
(acrescentado pela Lei complementar nº 115/2019)

Subseção III

Da licença por motivo de doença em pessoa da família

Art. 79. Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim, até o segundo grau civil, mediante comprovação médica.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for realmente indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo o que deverá ser apurado através de acompanhamento do serviço social do município.

§ 2º Se comprovado que o servidor em licença não está cumprindo com a finalidade pela a qual está nessa condição, será descontado os dias ausentes e se permanecer pelo período de 30 (trinta) dias ausente das suas funções, será considerado abandono de emprego e instaurado imediatamente processo disciplinar.

§ 3º A licença será concedida sem prejuízo de remuneração do cargo de carreira até 90 (noventa) dias ao ano e, excedendo este prazo, sem remuneração.

Subseção IV

Da licença para acompanhar o cônjuge ou companheiro

Art. 80. Poderá ser concedida a licença sem remuneração ao servidor para acompanhar o cônjuge ou companheiro que for deslocado para outro ponto do território nacional, ou para o exercício de mandato eletivo Municipal, Estadual ou Federal.

§ Único. A licença prevista neste artigo será por prazo máximo de 02 (dois) anos.

Art. 81. Finda a causa da licença, o servidor deverá reassumir imediatamente o exercício de suas funções.

§ Único. A partir da data prevista para o retorno, será computado o início da contagem de tempo de abandono de emprego e instaurado processo disciplinar, após 30 (trinta dias) do não comparecimento ao efetivo exercício do cargo.

Art. 82. O servidor poderá reassumir o exercício do seu cargo a qualquer tempo, embora não esteja finda a causa da licença, não podendo, neste caso renovar o pedido exceto decorrido o interstício de 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo.

Subseção V

Da Licença à gestante



PREFEITURA DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



Art. 83. A licença maternidade prevista no inciso IV do art. 72 será de 180 (cento e oitenta) dias e será remunerada pelo período de 120 (cento e vinte) dias pelo Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranaíta – PREVPAR e 60 (sessenta) dias pelo Poder Público Municipal. **(Alterado pela Lei Complementar nº. 069/2014)**

Art. 84. A servidora que gozar do benefício previsto no art. 83 desta Lei, terá direito de amamentar (aleitamento materno) ao próprio filho, até a idade de 1 (um) ano, durante a jornada de trabalho, por 01 (uma) hora, dividido em dois turnos de trabalho.

Subseção VI

Da Licença à adotante

Art. 85. À servidora que adotar uma criança será concedido 120 (cento e vinte) dias de licença remunerada, salvo Lei específica.

Subseção VII

Da Licença paternidade

Art. 86. Ao servidor varão será concedida a licença paternidade de 5 (cinco) dias, contada da data do parto ou, no caso de adoção, contada até o 5º (quinto) dia da adoção.

Subseção VIII

Da licença para o Serviço Militar

Art. 87. Ao servidor convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com vencimento integral.

§ 1º A licença será concedida a vista do documento oficial que prova a incorporação.

§ 2º Do vencimento descontar-se-á a importância que o servidor perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar, que implicarão na perda do vencimento.

§3º Ao servidor desincorporado conceder-se-á prazo não excedente a 30 (trinta) dias para reassumir o exercício do cargo, sem perda do vencimento.

Art. 88. Ao servidor oficial da reserva das Forças Armadas será concedida a licença com vencimento integral, durante os estágios de serviço militar obrigatório não remunerado, previstos pelos regulamentos militares.

§ Único. No caso de estágio remunerado, fica-lhe assegurado o direito de opção.

Subseção IX

Da licença para atividade política



PREFEITURA DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



Art. 89. O servidor **estável** terá direito a 90 (noventa) dias de licença, com garantia de sua remuneração integral, a partir da comprovação do pedido de registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento ou assistência, ou desempenhar atividades referentes à arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 10º (décimo) dia seguinte ao pleito ou conforme dispuser Lei específica.

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença remunerada, como se em efetivo exercício estivesse.

Subseção X

Da licença para tratar de interesse particular (sem remuneração)

Art. 90. A pedido do servidor efetivo, a Administração deverá conceder licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração, podendo ser prorrogado pelo mesmo período. **(Alterado pela Lei Complementar nº. 069/2014)**

§ 1º Findo prazo da licença para tratar de interesse particular a mesma poderá ser renovada somente após o interstício de 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo.

§ 2º A pedido do servidor, a licença poderá ser interrompida ou a qualquer tempo por interesse da administração, desde que tenha a anuência do servidor, sempre notificado com 30 (trinta) dias de antecedência. **(Alterado pela Lei Complementar nº. 069/2014)**

§ 3º Não será aceito o retorno do servidor em período de férias coletivas ou de recesso municipal.

Art. 91. Ao ocupante de cargo em comissão ou função gratificada, não se concederá licença para tratar de interesse particular.

Subseção XI

Da Licença Para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 92. É assegurado ao servidor efetivo o direito a licença para o desempenho de mandato de cargo de diretoria em confederação, federação, associação de classe ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem prejuízo de vencimentos e vantagens do cargo efetivo, obedecido às prerrogativas inciso X, art. 72 desta Lei Complementar.

§ 1º Somente poderão ser licenciados 01 (um) servidor por entidade que congregue menos de 500 (quinhentos) e mais 300 (trezentos) representados, prevalecendo os que ocuparem os cargos efetivos.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

§ 3º O período em que o servidor permanecer afastado para o desempenho do mandato classista, será computado para todos os efeitos.



PREFEITURA DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



Subseção XII

Do Afastamento para servir em outro Órgão ou Entidade

Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- a) para exercício de cargo em comissão, ou função de confiança;
- b) nos casos previstos em Lei específica.

Subseção XIII

Da licença Prêmio

Art. 94 – Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício no serviço público municipal, o servidor público efetivo fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com o vencimento do cargo efetivo. **(Alterado pela Lei Complementar nº 0696/2014)**

§ 1º A licença prêmio se consiste no afastamento do servidor das suas funções, assegurada a sua efetividade para todos os efeitos da carreira.

§ 2º O gozo da licença prêmio será concedido até o final do período seguinte, antes gerar novo direito de licença da mesma espécie e dependerá de:

- I. Disponibilidade orçamentária e financeira;
- II. Do interesse da administração pública;
- III. Poderá recair concomitantemente com as férias normais.

§ 3º Ficará a critério da Administração Pública Municipal, não podendo exceder a 1/6 (um sexto), o número de servidores de um mesmo órgão ou entidade em gozo simultâneo da licença prêmio, férias e outros afastamentos.

§ 4º O gozo da licença prêmio poderá recair em período de recesso criado pelo Poder Executivo, a critério da administração pública, visando economicidade.

§ 5º Havendo interesse da administração pública, disponibilidade orçamentária e financeira, poderá indenizar pecuniariamente até 1/3 da licença prêmio a que o servidor tem direito.

§ 6º - É facultado ao servidor fracionar a licença de que trata este artigo em até 06 (seis) parcelas. **(Acréscitado pela Lei Complementar nº 105/2017)**

Art. 95 – A Licença Prêmio que trata o artigo anterior, não gerará direito proporcional ao servidor demitido ou desligado do serviço público, sem antes completar o ciclo do quinquênio ininterrupto do efetivo exercício. **(Alterada pela Lei Complementar nº 069/2014)**

Parágrafo único - Para garantir o gozo da licença prêmio em favor dos servidores conforme disposto na Lei complementar nº 012/2010 e suas posteriores alterações, fica o Executivo Municipal autorizado a regulamentar via Decreto Municipal as regras para adequação à presente Lei, garantindo assim o direito adquirido. **(Incluindo pela Lei Complementar nº. 069/2014)**



PREFEITURA DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



Seção IV

Das Concessões

Art. 96. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I. Por 01 (um) dia, para doação de sangue;
- II. Por 01 (um) dia para o alistamento militar;
- III. Por 5 (cinco) dias consecutivos em razão de:
 - a) Casamento mediante comprovação.
 - b) Falecimento de avós.
- IV. Por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:
 - a) Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, irmãos.
- V. Durante o período em que estiver servindo ao Tribunal do Júri.

Art. 97. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo e devidamente autorizado pelo chefe do Poder Executivo.

§ Único: Para efeito do disposto neste artigo, poder-se-á exigir a compensação de horário na repartição, respeitando a jornada semanal do trabalho ou promover a remoção do servidor para outro setor.

Art. 98. Ao servidor licenciado para tratamento de saúde, que necessite ser deslocado do município para outro ponto do território, para fins de internamento ou exame específico, por determinação médica, poderá ser concedido transporte à conta dos cofres municipais, inclusive para um acompanhante, desde que devidamente regulado pelo SUS.

Seção V

Do tempo de serviço

Art. 99. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 100. Os dias de efetivo exercício serão apurados à vista de documentação própria que comprove a frequência.

Art. 101. Admitir-se-á como documentação própria comprobatória de tempo de serviço:

I - certidão circunstanciada, firmada por autoridade competente, contendo todos os eventos registrados nos assentamentos funcionais do interessado, período por período;

II - certidão de frequência;

III - justificação judicial, nos casos de impossibilidade de outros meios de provas, desde que esteja presente o Procurador do Município.



PREFEITURA DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



Art. 102. Será considerado como de efetivo exercício o afastamento por motivo de:

- I - férias;
- II - casamento e luto até 05 (cinco) e 08 (oito) dias respectivamente;
- III - exercício de outro cargo ou função de governo de provimento em comissão ou em substituição, no serviço público municipal, estadual inclusive autarquias e fundações públicas, desde que autorizados pelo Prefeito, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens;
- IV - licença a gestante;
- V - licença paternidade;
- VI - licença para tratamento de saúde (auxílio doença);
- VII - licença por motivo de doença em pessoa da família, desde que não excedam 90 (noventa) dias;
- VIII - comissão oficial;
- IX - estudo no exterior ou em qualquer parte do território nacional, desde que no interesse da Administração e não ultrapasse 12 (doze) meses;
- X - prestação de provas ou exame em curso regular ou em concurso público;
- XI - recolhimento à prisão se absolvido no final;
- XII - suspensão preventiva, se absolvido no final;
- XIII - convocação para o serviço militar ou encargo de segurança nacional, serviço eleitoral, júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- XIV – trânsito para ter exercício em nova unidade de trabalho desde que fora da sede do município;
- XV - faltas por motivo de doença comprovada, inclusive em pessoa da família, até o máximo de 03 (três) dias durante o mês;
- XVI - candidatura a cargo eletivo, durante o lapso de tempo entre o registro eleitoral e até o 10º (décimo) dia após a eleição;
- XVII - mandato legislativo ou executivo, federal ou estadual;
- XVIII - mandato de Prefeito e Vice-Prefeito;
- XIX - mandato classista;
- XX - mandato de Vereador, quando não existir compatibilidade de horário entre o seu exercício e o do cargo público.
- XXI - licença prêmio.

Art. 103. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I - o tempo de serviço público prestado a União, Estados e outros Municípios;
- II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, até 90 (noventa) dias;



PREFEITURA DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



III - a licença para atividade política, no caso do art. 89, “*caput*”;

IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, anterior ao ingresso no serviço público municipal;

V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculado a previdência social, devidamente observado em certidão oficial;

VI - o tempo de serviço militar prestado as Forças Armadas, durante a paz, computando-se em dobro o tempo de operações de guerra.

§ 1º O tempo em que o servidor esteve aposentado ou em disponibilidade será apenas contado para nova aposentadoria ou disponibilidade.

§ 2º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

Seção VI

Do Direito de Petição

Art. 104. É assegurado ao servidor o direito de petição, em sua plenitude, assim como o de representar.

§ 1º O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidir, ou se for o caso, encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

§ 2º Cabe pedido de reconsideração, à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

§ 3º O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os parágrafos anteriores, salvo os casos que necessitem de diligências ou estudos especiais, deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos em 30 (trinta) dias.

Art. 105. Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido ao Prefeito Municipal.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 106. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou ciência pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 107. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo do Prefeito Municipal.

§ Único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.



PREFEITURA DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



Art. 108. A representação será apreciada sempre pelo Prefeito Municipal.

Art. 109. O direito de petição prescreve:

I - em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes dos realces de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei.

§ Único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 110. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

§ Único. Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a ser contado, pelo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

Art. 111. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 112. Para o exercício do direito de petição é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou ao procurador por ele constituído.

Art. 113. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 114. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

Seção VII

Da Previdência Social

Art. 115. Os servidores municipais contribuirão para o custeio, em seu benefício, de sistema próprio de previdência, na forma prevista em Lei específica de criação do Fundo Municipal de Previdência Social - PREVPAR.

Seção VIII

Das Aposentadorias e da Pensão por Morte

Art. 116. As aposentadorias por invalidez, por idade, por tempo de contribuição e compulsória e a Pensão por Morte, são direitos dos servidores públicos municipais e são regulamentadas pela Lei Municipal do Fundo Municipal de Previdência Social - PREVPAR.

§ Único. A Lei Municipal que regulamentar os benefícios previstos no “caput” obedecerá às disposições contidas no art. 40 da Constituição Federal e normas da Previdência Social, diretamente relacionada à Previdência Municipal.(alterado pela LC Federal nº 152/2015).



CAPÍTULO II

Das Vantagens

Art. 117. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - auxílios pecuniários;
- III - gratificações;
- IV - Adicional de Insalubridade e;
- V - Adicional de Periculosidade.

§ Único. As indenizações e os auxílios pecuniários não se incorporam ao vencimento ou provento, para qualquer efeito.

Art. 118. As vantagens pecuniárias não serão computadas e nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção I

Das Indenizações

Art. 119. Constituem indenizações ao servidor:

- I - ajuda de custo;
- II – diárias.

Subseção I

Da ajuda de Custo

Art. 120. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas do servidor que, no interesse do serviço, for deslocado do Município, por prazo certo.

Art. 121. Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 122. A ajuda de custo ao servidor não pode exceder a importância correspondente a 01 (um) meses de seu vencimento base.

Art. 123. Nos casos de afastamento para prestar serviços em outro órgão ou entidade, a ajuda de custo será paga pelo cessionário.

Art. 124. Não será devida ajuda de custo quando se tratar de mudança de sede ou domicílio, a pedido do servidor.

Art. 125. O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar para as funções, ou ainda, pedir exoneração antes de completar 90 (noventa) dias de exercício para onde foi designado.

§ Único. Não haverá obrigação de restituir, no caso de exoneração “*ex-officio*”, ou quando o retorno for determinado pela Administração.



PREFEITURA DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



Subseção II

Das Diárias

Art. 126. O servidor que, a serviço, tiver de se afastar da sede, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território do Estado ou do País, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada e alimentação.

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º O pernoite dentro do município, fora da sede, incidente da necessidade de adicional por serviços remunerados com horas extras, será devido ao servidor e regulamentado por decreto do Poder Executivo.

§ 3º Não poderão ser pagas mais de 15 (quinze) diárias no mês, por servidor.

Art. 127. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, ficará obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ Único. Nas hipóteses de o servidor retornar a sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo referido no “caput” deste artigo.

Seção II

Dos Auxílios Pecuniários

Art. 128. Serão concedidos aos servidores públicos municipais, salário família, sendo este regulamentado na Lei Municipal do Fundo Municipal de Previdência Social - PREVPAR.

Seção III

Das Gratificações e Adicionais

Art. 129. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I - gratificação natalina;

II - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

III - adicional noturno;

IV - adicional de insalubridade e;

V - adicional de periculosidade;

VI – Banco de horas. **(Acrescentado pela Lei Complementar nº 084/2015)**

VII - Outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho. **Acrescentado pela Lei Complementar nº 115/2019)**



PREFEITURA DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



Subseção I

Da Gratificação Natalina

Art. 130. A gratificação natalina, que equivale ao 13º (décimo terceiro) salário previsto na Constituição Federal, correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus será paga integralmente, juntamente com os vencimentos do mês de aniversário do servidor.

§ 1º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 2º Caso o servidor venha a desvincular-se do órgão, antes de completar os doze meses de exercício no respectivo ano, será deduzido dos seus direitos rescisórios o valor correspondente a tantos 1/12 (um doze avos) que faltar para o fechamento do ano.

Art. 131. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

Art. 132. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção II

Do Adicional pela Prestação de Serviço Extraordinário

Art. 133. O serviço extraordinário contado a partir de horas excedentes, constantes da carga horária estabelecida no art. 26 desta Lei, será remunerado com acréscimo de:

I - 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho e;

II - 100% (cem por cento) em finais de semana e feriados.

Art. 134. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias de necessidade imperiosa decorrente de força maior, serviços inadiáveis ou relevante de interesse público, respeitando o limite intra-jornada. **(Reeditado pela Lei Complementar nº 084/2015)**

I - Poderão ser trabalhadas até 10 horas extras diárias nos sábados, domingos e feriados; **(Acrescentado pela Lei Complementar nº 084/2015)**

II – Quando exceder o limite de 60 horas extras será acrescido ao Banco de Horas do Servidor; **(Acrescentado pela Lei Complementar nº 084/2015)**

III - Fica vedado o pagamento de horas extras acima do limite de 60 horas extras mensais. **(Acrescentado pela Lei Complementar nº 084/2015)**



PREFEITURA DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



Art. 135. Ao ocupante do cargo em comissão ou função gratificada, não serão devidos o adicional previsto no artigo 133 desta Lei que, também não poderá ser percebido, cumulativamente, com outros previstos em Lei ou regulamento.

Subseção III

Do Adicional Noturno

Art. 136. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 20% (vinte por cento), computando-se cada hora como 52' (cinquenta e dois minutos) e 30" (trinta segundos).

§ Único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 133 desta Lei Complementar.

Subseção IV

Do Adicional da Insalubridade

Art. 137. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de: 40% (quarenta por cento); 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento), segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo, conforme laudo pericial apresentado da atividade laboral.

§ Único. O percentual a ser pago ao servidor em serviço insalubre será calculado sobre o salário mínimo. **(Alterado pela Lei Complementar nº 069/2014)**

Subseção V

Do Adicional da Periculosidade

Art. 138. São perigosas as atividades ou operações, onde a natureza ou os seus métodos de trabalhos configure um contato permanente com substâncias inflamáveis ou explosivos, em condição de risco acentuado.

§ 1º A periculosidade será caracterizada por perícia a cargo de Engenheiro do Trabalho ou Médico do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho (MTE).

§ 2º Ao servidor em situação de trabalho exposto ao risco de periculosidade será acrescido o percentual de 30% (trinta) por cento, ao salário base, sem incidir em outras vantagens ou gratificações.

Subseção VI

Do Banco de Horas

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 084/2015)

Art. 138-A - O Banco de horas corresponde a flexibilidade da jornada de trabalho diária, de modo a permitir a compensação de horas trabalhadas pelo servidor, concedidas nos seguintes termos:



PREFEITURA DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



§1º - O banco de horas poderá ter acúmulo de no máximo 15 horas mensais devendo ser compensado em até 12 meses, mediante autorização do Secretário pasta e anuência do servidor.

§2º - As compensações do Banco de Horas serão concedidas mediante solicitação prévia e escrita pelo servidor, após autorização expressa do superior imediato, com a devida comunicação ao Departamento de Recursos Humanos para registro e controle, dentro do prazo máximo para compensação de folgas.

§3º - Nos locais em que não haja sistema eletrônico de registro e controle de frequência dos servidores públicos municipais, somente serão computadas como horas créditos com direito a compensação, aquelas previamente autorizadas e registradas em cartão ponto e/ou registro manual através do livro ponto devidamente assinadas e justificadas pelo Secretário da pasta de lotação do servidor, observada a jornada semanal.

§4º - As horas extras convertidas em Banco de Horas receberão a seguinte conversão:

I - Horas Extras de 50%, no Banco de Horas serão convertidas na proporção de 01 (uma) hora extra vezes 1 (uma) hora e meia de folga;

II - Horas Extras de 100%, no Banco de Horas serão convertidas na proporção de 01 (uma) hora extra vezes 02 (duas) horas de folga.

§5º - Quando houver a necessidade de transferência do servidor de departamento ou secretaria, as horas contabilizadas serão mantidas no Banco de Horas.

§6º - Não serão compensadas as faltas injustificadas ou afastamento sem prévio aviso e autorização do Superior imediato.

§7º - Em caso de afastamento, havendo crédito no banco de horas, o servidor não receberá em pecúnia, ficando suspenso o prazo de vencimento do Banco de Horas, e quando este retornar será dado início a contagem nas condições anteriormente interrompidas, sem prejuízo ao servidor.

§8º - Em caso de exoneração do servidor concursado, as horas constantes do Banco de Horas serão convertidas em pecúnia.

§9º - Compete ao Departamento de Recursos Humanos manter o registro e o controle das horas compensadas por servidor.

TÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I



PREFEITURA DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



DOS DEVERES

Art. 139. São deveres do servidor:

- I** - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II** - ser leal à instituição que servir;
- III** - observar as normas legais e regulamentares;
- IV** - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V** - atender com presteza;
 - a) o público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) a expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) as requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI** - levar ao conhecimento de autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII** - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII** - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX** - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X** - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI** - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII** - representar contra a ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

§ Único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual for formulada, assegurando-se ao representado a ampla defesa.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 140. Ao servidor público é proibido:

- I** - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II** - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;
- III** - deixar de prestar declarações em processo administrativo disciplinar, quando regularmente intimado;
- IV** - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- V** - recusar fé a documentos públicos;



PREFEITURA DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



VI - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

VII - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição, ou tornar-se solidário com ela;

VIII - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;

IX - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;

X - manter sob chefia imediata cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau;

XI - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XII - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o município;

XIII - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau;

XIV - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XV - praticar usura, sob qualquer de suas formas no âmbito do serviço público ou fora dele;

XVI - proceder de forma desidiosa;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência ou transitórias;

XVIII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XIX - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Art. 141. Será aplicada a pena de demissão por transgressão dos incisos **XI** a **XIX**, referidos no artigo anterior.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 142. Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, observado em qualquer caso, o disposto no art. 60, desta Lei.



PREFEITURA DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações, empresas públicas e de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo poder público da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º A compatibilidade de horários somente será admitida quando houver probabilidade de cumprimento integral da jornada ou do regime de trabalho, em turnos completos, fixados em razão do horário de funcionamento do órgão ou entidade a que o servidor pertencer.

Art. 143. O servidor vinculado ao regime desta Lei que acumular lícitamente 02 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão ficará afastado de ambos os cargos de carreira e perceberá sua remuneração nos termos da Lei específica.

§ Único. O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos, se houver compatibilidade de horários.

Art. 144. Não se compreende na proibição de acumular, a percepção conjunta de:

- I - proventos de aposentadoria resultante de cargos legalmente acumuláveis;
- II - vencimento, remuneração ou proventos com pensão de qualquer natureza.

Art. 145. A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou ao contrato para a prestação de serviços técnicos especializados, de caráter temporário.

Art. 146. Sem prejuízo dos proventos, poderá o aposentado perceber gratificação pela participação em órgãos de deliberação coletiva.

Art. 147. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão ou função de confiança nem participar, remuneradamente, de mais de um órgão de deliberação coletiva.

Art. 148. Verificado, mediante processo administrativo, que o servidor está acumulando de má fé, fora das condições previstas nesta Lei, será ele demitido de todos os cargos e funções e obrigado a restituir o que houver recebido ilicitamente.

§ 1º Provada a boa fé, o servidor será mantido no cargo ou função pela qual optar.

§ 2º Não fará jus a gratificação prevista neste artigo o servidor cedido ou colocado a disposição de outro órgão ou entidade, exceto os cargos de nomeação exclusiva do Prefeito ou no exercício de função de confiança no âmbito da própria secretaria.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES



PREFEITURA DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



Art. 149. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 150. A responsabilidade civil decorre de ato doloso ou culposos, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º Nos casos de indenizações à Fazenda Pública Municipal, o servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimento ou entrada de numerário nos prazos legais.

§ 2º Ressalvados os casos do parágrafo anterior, a indenização de prejuízos causados ao erário poderá ser liquidada na forma prevista no art. 64 desta Lei.

§ 3º Tratando-se de dano causado a terceiros, por dolo ou culpa, e indenizado pelo Município, responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

§ 4º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada até o limite do valor da herança recebida.

§ 5º A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor nessa qualidade.

Art. 151. A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 152. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si, assim como as respectivas instâncias.

§ Único. A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 153. São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de disponibilidade ou de aposentadoria;
- V - destituição de cargo em comissão.

Art. 154. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 155. A pena de advertência será aplicada por escrito, nos casos previstos no art. 140 e de inobservância ao dever funcional previsto em Lei.



PREFEITURA DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



Art. 156. A pena de suspensão não remunerada será aplicada em casos de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder à 90 (noventa) dias.

§ 1º O servidor suspenso, durante o período da pena, perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

§ 3º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias, o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente.

Art. 157. As penalidades de suspensão e advertência terão seus registros cancelados, após o decurso do prazo previsto no artigo 167 Incisos II e III, se não for praticada nova infração disciplinar.

§ Único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeito retroativo.

Art. 158. A pena da demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a Administração Pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos ou funções públicas;
- XIII - transgressão do art. 140, inciso XII a XIX;
- XIX - ineficiência no exercício do cargo.

§ 1º A pena de demissão prevista no inciso I será aplicada em decorrência de sentença judicial com trânsito em julgado.

§ 2º Considerar-se-á abandono de cargo, o não comparecimento do servidor por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ao serviço, sem justificativa.

§ 3º Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa



PREFEITURA DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



justificada ou interpoladamente durante o período de 12 (doze) meses, por 30 (trinta) dias.

§ 4º A pena de demissão por ineficiência no serviço, só será aplicada quando verificada a impossibilidade de readaptação do servidor.

Art. 159. A acumulação de que trata o inciso XII do artigo anterior se de boa fé acarreta a demissão de um dos cargos ou funções, dando-se o prazo de 15 (quinze) dias ao servidor, para opção.

§ 1º Se comprovado que a acumulação se deu por má fé, o servidor será demitido de ambos os cargos e obrigado a devolver o que houver recebido indevidamente dos cofres públicos.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos ou função exercido na União, Estados, Distrito Federal ou outro Município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorra a acumulação.

Art. 160. A demissão nos casos dos incisos IV, VII, X e XI do art. 158, implica na indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 161. A demissão por infringência ao art. 140, incisos XII e XIV, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública municipal, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

Art. 162. Não poderá retornar ao serviço Público Municipal o servidor que for demitido por infringência ao art. 158, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 163. Atendida a gravidade da falta, a pena da demissão poderá ser aplicada como nota pública "a bem do serviço público", a qual constará, obrigatoriamente, do ato demissório.

Art. 164. Será cassada a disponibilidade do servidor que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo ou função em que for aproveitado.

Art. 165. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 166. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito Municipal:

- a) em caso de demissão e cassação de disponibilidade ou aposentadoria;
- b) quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo;

II - pelo secretário e homologado pelo Prefeito, a suspensão superior a 15 (quinze) dias, sem remuneração;

III - pelo chefe imediato e homologado pelo Prefeito, nos casos de advertência ou suspensão de até 15 (quinze) dias, sem remuneração.

Art. 167. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 02 (dois) anos, quanto as infrações puníveis com demissão, cassação



PREFEITURA DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



de disponibilidade ou aposentadoria e destituição de cargo em comissão;

II - em 02 (dois) anos, quanto á suspensão;

III - em 1 (um) ano, quanto á advertência.

§ 1º O prazo da prescrição iniciará na data em que o servidor foi notificado.

§ 2º O prazo de prescrição previsto na Lei penal aplicam-se as infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, este recomeçara a correr, pelo prazo estante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

TITULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 168. O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidades de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com atribuições do seu cargo.

§ Único. As disposições deste título aplicam-se a qualquer cargo compreendido no Quadro Permanente, Suplementar ou Provisório do Município, de suas Autarquias e Fundações.

Art. 169. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço publico é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou inquérito administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 170. As denúncias sobre as irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formulados por escrito, confirmada a autenticidade.

§ Único. Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denuncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 171. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) servidores estáveis, designados pelo Prefeito Municipal, que indicará dentre eles, o seu presidente.

§ 1º A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 2º Não poderá participar da comissão de sindicância ou de inquérito administrativo, parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.



PREFEITURA DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



§ 3º A comissão instalará os respectivos trabalhos dentro de 05 (cinco) dias da data da publicação do ato de sua constituição.

Art. 172. A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Art. 173. Se, de imediato ou no curso de processo disciplinar, ficar evidenciado que a irregularidade envolve crime, a autoridade instauradora comunicará o fato ao Ministério Público.

Art. 174. Os órgãos e entidades municipais, sob pena de responsabilidade de seus titulares, atenderão com presteza as solicitações da comissão processante, inclusive quanto a requisição de técnicos e peritos, devendo comunicar prontamente a impossibilidade de atendimento, em caso de força maior.

Art. 175. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame pericial, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

§ Único. A autoridade julgadora não ficará adstrita ao lado pericial, podendo aceita-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte.

Art. 176. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de disponibilidade ou aposentadoria, ou, destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração do inquérito administrativo disciplinar.

CAPITULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 177. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração de irregularidade, a autoridade instauradora do inquérito, sempre que julgar necessário poderá ordenar o seu afastamento do cargo, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo de sua remuneração.

§ Único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Art. 178. É assegurada a contagem de tempo de serviço, para todos os efeitos do período de afastamento por suspensão preventiva, bem como da percepção da diferença de vencimentos e vantagens, devidamente corrigida, quando reconhecida a inocência do servidor ou a penalidade imposta se limitar a repreensão ou multa.

CAPITULO III

DA SINDICÂNCIA

Art. 179. A sindicância, como meio sumário de verificação, será promovida:



PREFEITURA DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



I - como preliminar de inquérito administrativo disciplinar;

II - quando não obrigatória a instauração, desde logo, de inquérito administrativo disciplinar.

§ Único. A sindicância será conduzida por uma comissão composta por 03 (três) servidores estáveis designados pela autoridade que deu posse ao sindicato, indicado dentre eles seu presidente.

Art. 180. A comissão incumbida da sindicância, de imediato, procederá as seguintes diligências:

I - inquirição das testemunhas para esclarecimentos dos fatos referidos no ato de instauração e depoimento do sindicato, se houver, permitindo a este, a juntada de documentos e indicações de provas;

II - intimação do sindicato, quando concluída a fase probatória para, querendo no prazo de 05 (cinco) dias oferecer defesa escrita.

Art. 181. Comprovada a existência ou inexistência de irregularidade, a comissão, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua constituição, apresentará relatório de caráter expositivo, contendo, exclusivamente, os elementos fáticos colhidos, abstendo-se de quaisquer observações ou conclusões de cunho jurídico e encaminhará o processo a autoridade instauradora para:

I - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

II - abertura de inquérito administrativo;

III - arquivamento do processo.

§ Único. O prazo referido no "caput" deste artigo poderá ser prorrogado por igual período.

CAPITULO IV

DO INQUERITO ADMINISTRATIVO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 182. O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 183. O relatório de sindicância integrará inquérito administrativo, como peça informativa da instrução do processo.

Art. 184. O prazo para a conclusão do inquérito não excederá a 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação, por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.



PREFEITURA DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



§ 1º A comissão de inquérito será composta de 03 (três) membros designados pela autoridade que deu posse ao indicado, e indicará dentre eles seu presidente.

§ 2º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto até a entrega final do relatório.

§ 3º As reuniões da comissão serão registradas em atas, que deverão detalhar as deliberações adotadas, e terão caráter reservado.

Art. 185. A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 186. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá a autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

§ Único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal após a expedição do laudo pericial.

Seção II

Dos Atos e Termos Processuais

Art. 187. A citação do servidor acusado será feita pessoalmente por mandado expedido pelo presidente da comissão, ao qual se anexará cópia dos documentos existentes para que o mesmo tome conhecimento dos motivos do processo disciplinar.

§ Único. Não sendo encontrado o acusado ou ignorado o seu paradeiro, a citação far-se-á por edital, publicado 03 (três) vezes na imprensa local ou regional, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da última publicação.

Art. 188. O acusado que mudar de residência fica obrigado a comunicar a comissão, o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 189. No caso de recusa do acusado em exarar o ciente na copia da citação, o prazo para defesa, será contado da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

Art. 190. Feita a citação e não comparecendo o acusado, prosseguir-se-á o processo a sua revelia.

§ Único. A revelia será declarada por termo nos autos do processo.

Art. 191. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o "ciente" dos interessados, ser anexada aos autos.

§ 1º Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para a inquirição.



PREFEITURA DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



§ 2º Quando for desconhecido o paradeiro de alguma testemunha, o presidente solicitará, as repartições competentes, informações necessárias a sua notificação.

Art. 192. No dia aprazado, será ouvido o denunciante, se houver, e na mesma audiência, interrogado o acusado que dentro do prazo de 10 (dez) dias, apresentará defesa prévia e o rol de testemunhas, até o limite de 05 (cinco), as quais serão notificadas.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e, sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º Respeitado o limite mencionado no "caput" deste artigo, poderá o acusado, durante a instrução, substituir as testemunhas ou indicar outras no lugar das que não comparecerem, com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo comum será de 20 (vinte) dias.

§ 4º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

Art. 193. No mesmo dia da audiência inicial, se possível e nos dias subsequentes, tomar-se-á o depoimento das testemunhas apresentadas pelo denunciante ou arroladas pela comissão, e a seguir, o das testemunhas nomeadas pelo acusado.

§ 1º O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 2º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 3º Na hipótese de depoimentos contraditórios, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 194. A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor, obedecendo aos termos dos artigos 200 e 206 do Código de Processo Penal.

§ 1º Ao servidor público que se recusar a depor sem justa causa será aplicada a sanção cabível autoridade competente.

§ 2º Quando pessoa estranha ao serviço público se recusar a depor perante a comissão, o presidente solicitará à autoridade policial a providência cabível, a fim de ser ouvida na polícia.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o presidente encaminhará a autoridade policial, deduzidas por itens, a matéria do fato sobre o qual deverá ser ouvida a testemunha.

§ 4º O servidor que tiver que depor como testemunha em processo disciplinar, fora da sede de seu exercício, terá direito a transporte e diárias na forma da legislação pertinente.

Art. 195. Como ato preliminar, ou no decorrer do processo, poderá o presidente representar junto a autoridade competente, solicitando a suspensão preventiva do acusado.



PREFEITURA DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



Art. 196. Durante o transcorrer do processo, o presidente poderá ordenar toda e qualquer diligência que se afigure conveniente ao esclarecimento dos fatos.

§ Único. Caso seja necessário o concurso de técnicos e peritos oficiais, os requisitará a autoridade competente, observado, quanto a estes, os impedimentos contidos nesta Lei.

Art. 197. O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ Único. Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato independe de conhecimento pericial do perito.

Seção III **Da Defesa**

Art. 198. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O defensor constituído ou nomeado no interrogatório, somente será admitido no exercício da defesa se for advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

§ 3º Em caso de revelia, o presidente da comissão designará "*ex-officio*", um servidor que deverá ser advogado inscrito na forma prevista do parágrafo anterior, para promover a defesa.

§ 4º O defensor do acusado, quando designado pelo presidente da comissão, não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Não havendo servidor advogado, o presidente da comissão solicitará ao Prefeito providências para a contratação de defensor para o servidor acusado.

§ 6º A falta de comparecimento do defensor, ainda que motivada, não determinará o adiamento da instrução, devendo o presidente da comissão nomear defensor "*ad hoc*" para a audiência previamente designada.

Art. 199. As diligências externas poderão ser acompanhadas pelo servidor acusado e seu defensor.

Art. 200. Encerrada a instrução, será dentro de 05 (cinco) dias, dada vista do processo ao acusado ou seu defensor, para as razões de defesa, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Art. 201. Positivada a alienação mental do servidor acusado, será o processo,



PREFEITURA DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



quanto a este, imediatamente encerrado, providenciadas as medidas médicas e administrativas cabíveis, lavrando-se termo circunstanciado, prosseguindo o processo em relação aos demais acusados, se houverem.

Art. 202. Se nas razões de defesa, for arguida a alienação mental e, como prova, for requerido o exame médico do acusado, a comissão autorizará a perícia e, após a juntada do laudo, se positivo, procederá na forma do disposto no artigo anterior.

Art. 203. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto a inocência ou a responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 204. O processo disciplinar, como o relatório da comissão, será remetido a autoridade que determinou a sua instauração para julgamento.

Seção IV

Do Julgamento

Art. 205. No prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º A decisão deverá conter a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar.

§ 2º A autoridade julgadora decidirá a vista dos fatos apurados pela comissão, não ficando vinculada às conclusões do relatório.

Art. 206. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declara a nulidade total ou parcial e ordenará a constituição de outra comissão para apurar os fatos articulados no processo.

§ 1º Quando a autoridade julgadora entender que os fatos não foram devidamente apurados, determinará o reexame do processo na forma prevista neste artigo.

§ 2º O julgamento do processo fora do prazo legal não implica em sua nulidade.

§ 3º A autoridade julgadora que der causa a prescrição, será responsabilizada na forma prevista nesta Lei.

Art. 207. Extinta a punibilidade, pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor acusado.

Art. 208. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo



PREFEITURA DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando traslado na repartição.

Art. 209. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado do cargo a pedido ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

CAPITULO V

DO PROCESSO POR ABANDONO DE CARGO

Art. 210. No caso de abandono de cargo ou função, instaurado o processo e feita a citação na forma prevista no Capítulo IV, Seção II deste Título, comparecendo o acusado e tomadas as suas declarações, terá ele o prazo de 10 (dez) dias para oferecer defesa ou requerer a produção da prova, que só poderá versar sobre força maior ou coação ilegal.

§ Único. Não comparecendo o acusado ou encontrando-se em lugar incerto e não sabido, a comissão fará publicar na imprensa local, por 03 (três) vezes, o edital de chamamento com prazo de 10 (dez) dias após a última publicação.

Art. 211. Simultaneamente com a publicação dos Editais, a comissão deverá:

- I - requisitar o histórico funcional e frequência do acusado;
- II - diligenciar a fim de localizar o acusado;
- III - ouvir o chefe da divisão administrativa ou órgão equivalente a que pertencer o servidor;
- IV - solicitar aos órgãos competentes os antecedentes médicos, informado, especialmente, do estado mental do acusado faltoso.

Art. 212. Não atendido os editais de citação, será o servidor declarado revel e ser-lhe-á nomeado um defensor na forma do art. 197 e seus parágrafos desta Lei.

CAPITULO VI

DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 213. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou "ex-officio" quando:

- I - a decisão recorrida for contrária a texto expresso em Lei ou a evidência dos autos.
- II - após a decisão, surgirem novas provas da inocência do punido ou de circunstâncias que autorizem o abrandamento da pena aplicada;
- III - quando a decisão proferida se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos ou eivados de vícios insanáveis.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor,



PREFEITURA DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

§ 3º Os pedidos que não se enquadrarem nos casos contidos no elenco deste artigo, serão indeferidos, desde logo, pela autoridade competente.

Art. 214. O pedido de revisão será interposto perante a autoridade que aplicou a pena, cabendo ao requerendo o ônus da prova.

Art. 215. A revisão, que não poderá agravar a pena já imposta, processar-se-á em apenso ao processo originário.

Art. 216. Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.

Art. 217. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos e ainda não aparecidos no processo disciplinar.

Art. 218. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal, que determinará a constituição de comissão, na forma do art. 171 desta Lei.

§ Único. Será impedido de funcionar na revisão quem houver composto a comissão de processo disciplinar.

Art. 219. A comissão revisora terá 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 220. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão de inquérito.

Art. 221. O julgamento caberá ao Prefeito Municipal.

§ 1º O prazo para julgamento será de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

§ 2º Concluídas as diligências, será renovado o prazo para julgamento.

Art. 222. Julgada procedente a revisão, será declarada sem feito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos atingidos, exceto em relação a destituição de cargo em comissão, hipótese em que ocorrerá apenas a conversão da penalidade em exoneração.

TITULO VI

DA CONTRATAÇÃO TEMPORARIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 223. Lei Municipal especifica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse



PREFEITURA DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



público na administração direta e indireta do Município de Paranaíta.

TITULO VII

DA REGULAMENTAÇÃO DA INSALUBRIDADE E DA PERICULOSIDADE

Art. 224. Lei Municipal específica regulamentará as formas de extinguir e/ou minimizar ao máximo os trabalhos insalubres e as periculosidades.

SEÇÃO I

Da indenização ao servidor pelo risco

Art. 225. O servidor público municipal na prestação do trabalho diário exposto ao risco será indenizado no recebimento da sua remuneração mensal.

TITULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 226. O dia do servidor público será comemorado a 28 (vinte oito) de outubro.

Art. 227. Poderão ser instituídos os seguintes incentivos funcionais, além daquelas já previstos nos respectivos planos de carreira:

- I - prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favorecem o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;
- II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito e condecoração.

Art. 228. Os prazos previstos nesta Lei serão contados por dias corridos.

§ 1º Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

§ 2º Os prazos somente começam a correr a partir do 1º (primeiro) dia útil após a citação, intimação ou notificação.

Art. 229. Para efeito desta Lei, considera-se sede do servidor a localidade em que se situa a repartição onde tenha exercício em caráter permanente.

Art. 230. É assegurado ao servidor público o direito a livre associação sindical, e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- a) de ser representado, inclusive como substituto processual;
- b) da inamovibilidade do dirigente sindical, até 06 (seis) meses após o final do



PREFEITURA DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



mandato, exceto se a pedido;

- c) de descontar em folha sem ônus para entidade sindical, o valor das mensalidades e contribuições definidas em Assembléia Geral da categoria, sob autorização do servidor.

Art. 231. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica, assegurada sempre, o funcionamento dos serviços essenciais.

Art. 232. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 233. Ficam submetidos ao regime instituído por esta lei, todos os servidores pertencentes ao quadro municipal.

Art. 234. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 235. Revogam-se as disposições em contrário e, em especial a Lei Municipal de N.º 281/2002.

Prefeitura Municipal de Paranaíta MT, em 14 de maio de 2010.

Dr. Pedro Hideyo Miyazima

Prefeito Municipal

**PREFEITURA DE PARANAÍTA/MT,
última Reedição em, 10 de janeiro de 2019.**

ANTONIO DOMINGO RUFATTO

Prefeito de Paranaíta



ANEXO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DO SERVIDOR PÚBLICO

DIREITOS DO SERVIDOR AVALIADO:

- Ter conhecimento prévio das normas e dos critérios a serem utilizados na Avaliação de Desempenho Individual.
- Ser comunicado, pela sua chefia imediata, do início de cada período avaliatório.
- Acompanhar todos os atos de instrução do processo que tenham por objeto a avaliação do seu desempenho.
- Solicitar o acompanhamento do seu processo de avaliação por um representante do sindicato ou por representante dos servidores, quando julgar necessário.
- Ser notificado do resultado de sua avaliação e das demais decisões relativas ao pedido de reconsideração e ao recurso hierárquico.
- Interpor pedido de reconsideração e recurso hierárquico, em caso de discordância do resultado de sua avaliação.
- Consultar, a qualquer tempo, todos os documentos que compõem o seu processo de Avaliação de Desempenho Individual.

DEVERES DO SERVIDOR AVALIADO:

- Inteirar-se da legislação que regulamenta o processo de ADI.
- Manter-se informado de todos os atos que tenham por objeto a avaliação de seu desempenho.
- Participar dos momentos de elaboração da avaliação e dos acompanhamentos, juntamente com a chefia imediata.
- Solicitar à área responsável a formalização das suas movimentações.
- Responsabilizar-se, juntamente com a chefia imediata e a unidade setorial de recursos humanos, pelo cumprimento dos prazos e etapas do seu processo de ADI.



PREFEITURA DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



	() está aquém
3. Capacidade de planejamento e Organização • É sistemático, organizado e objetivo na preparação, planejamento e calendário das suas tarefas • Organiza, planeja e controla o seu trabalho de acordo com a melhor utilização dos recursos que tem à sua disposição • Identifica e atua rapidamente perante um problema apresentando, soluções adaptadas	() superou () enquadra-se () está aquém () superou () enquadra-se () está aquém () superou () enquadra-se () está aquém
4. Capacidade de Adaptação • Demonstra flexibilidade e capacidade de se adaptar e trabalhar eficazmente em situações distintas e variadas • Apresenta satisfatório ajustamento para trabalhar com pessoas ou grupos diversos • Reconhece e admite seus pontos fracos e trabalha na melhoria dos mesmos	() superou () enquadra-se () está aquém () superou () enquadra-se () está aquém () superou () enquadra-se () está aquém
5. Responsabilidade, Assiduidade e Compromisso com o Trabalho • Executa com pontualidade, assiduidade e perfeita qualidade as tarefas que lhe são atribuídas • Zela pela boa imagem da unidade de serviço que representa • É disponível diante das necessidades do serviço	() superou () enquadra-se () está aquém () superou () enquadra-se () está aquém () superou () enquadra-se () está aquém
6. Espírito de Liderança • É assertivo na resoluções dos problemas	() superou () enquadra-se



PREFEITURA DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



• Atua de forma a ser digno da confiança por parte dos colegas de trabalho. • Mantém um ânimo positivo, mesmo diante das adversidades	() está aquém () superou () enquadra-se () está aquém () superou () enquadra-se () está aquém
7. Postura diante das Metas Propostas pela Instituição • Colabora de forma significativa para o alcance das metas • Apresenta moral elevada e espírito de cooperação com os demais serviços • Assume as responsabilidades dos resultados alcançados por meio do trabalho que realiza	() superou () enquadra-se () está aquém () superou () enquadra-se () está aquém () superou () enquadra-se () está aquém
8. Atendimento ao usuário do serviço público • Dispensa atenção, respeito e cortesia aos usuários • Fornece as informações necessárias aos usuários de forma ética e responsável • Cumpre com o compromisso firmado com o usuário (datas e horários)	() superou () enquadra-se () está aquém () superou () enquadra-se () está aquém () superou () enquadra-se () está aquém
9. Humanização do atendimento • Demonstra ser solidário à necessidade do usuário • Busca alternativas de atendimentos para o usuário • Considera o usuário como cidadão com direitos de reclamar do serviço ofertado	() superou () enquadra-se () está aquém () superou () enquadra-se () está aquém () superou () enquadra-se () está aquém



PREFEITURA DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



10. Capacitação • Procura atualizar-se profissionalmente • Participa das capacitações com nível satisfatório de aproveitamento • Apresenta melhoria contínua no desempenho da função	() superou () enquadra-se () está aquém () superou () enquadra-se () está aquém () superou () enquadra-se () está aquém
Total de Pontos	

OBSERVAÇÕES EVENTUAIS:

Avaliador:

Assinatura:

Data: / /

Avaliado:

- ☐ **Concordo com a avaliação**
☐ **Não Concordo com a avaliação**

Assinatura:

Data: / /

OBS. Pontuação: (3) superou a expectativa; (2) enquadra-se; (1) está aquém (abaixo) das expectativas

SOMA: até 50 pontos: ESTÁ AQUÉM; de 51 a 70 pontos: ENQUADRA-SE e; de 71 a 90: SUPEROU A EXPECTATIVA. (Reeditado pela Lei Complementar 022/2010 de 03 de dezembro de 2010).